

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

### **TERMO DE ACORDO N. 106/2025-PGE/CCMA**

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 01.409.580/0001-38, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, CNPJ n. 01.409.655/0001-80, neste ato representada por seu Secretário de Estado FRANCISCO SÉRVULO FREIRE NOGUEIRA, com orientação jurídica da Procuradora do Estado, CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO, OAB/GO n. 22.371, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; e **FUNDAÇÃO PRÓ-CERRADO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 86.819.323/0001-27, representada por CLÁUDIA PORTO LEAL, inscrita no CPF sob n.º \*\*\*.302.111-\*\*, devidamente assistida por seus procuradores constituídos com poderes especiais, EDIVALDO CARDOSO DE PAULA, OAB/GO 23.058, e LÍVIA BAYLÃO DE MORAIS, OAB/GO n. 21.100, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI n.º 202300004082814, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

#### **1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento realizado pela Secretaria de Estado da Economia (58961182), a respeito de controvérsia relativa a Inspeção no Contrato nº 034/2016 (000025358013), de serviços terceirizados de Telefonista, Teleoperador de Call Center e Supervisor de Atendimento para unidades da Secretaria de Estado da Economia, celebrados com a SEGUNDA ACORDANTE, organização privada sem fins lucrativos, no período de 2016 a 2021.

1.2. Convertido o feito em diligência, esta Câmara intimou a SEGUNDA ACORDANTE para análise e manifestação quanto ao interesse, ou desinteresse, na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, tendentes à realização de um acordo; na apresentação de uma contraproposta, com todos os detalhamentos necessários; e na participação em eventual audiência de mediação, a juízo desta Câmara (74022283), que, em resposta, manifestou-se favoravelmente à tentativa de solução consensual, mediante designação de audiência.

1.3. Em 27/05/2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual e designando audiência de mediação virtual (74935014). As tratativas da sobredita audiência foram registradas na Ata nº 33/2025-PGE/CCMA (75471126).

1.4. Diante do que foi consignado em audiência, a SEGUNDA ACORDANTE apresentou proposta consistente na oferta de um curso de educação fiscal e financeira voltado à formação de 30 (trinta) mil estudantes da rede pública estadual, com impacto também sobre suas famílias e comunidades escolares. A iniciativa foi apresentada como forma de compensação, convertendo recursos em ações educativas de interesse público. Informou-se, ainda, que o projeto é considerado de alta qualidade, buscando responder à vulnerabilidade dos jovens diante do consumo irresponsável no ambiente digital (75781071, 75781120). Assim, a mencionada proposta foi submetida à Procuradoria Setorial, para análise e manifestação, a qual reencaminhou o feito à Superintendência de Gestão Integrada para conhecimento e providências.

1.5. Posteriormente, a SEGUNDA ACORDANTE apresentou ao órgão nova proposta de acordo para

promover a regularização das pendências oriundas do Contrato nº 034/2016 (Processo SEI nº 202300004082814) e do Contrato nº 031/2016 (Processo SEI nº 202300004082807), por meio da quitação integral dos débitos apurados pela área técnica e gestora do órgão, no valor total de R\$ 751.597,33 (setecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 12.526,62 (doze mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos) (78407565).

1.6. Em análise à sobredita proposta, o titular da pasta, por intermédio do Despacho n. 2170/2025/ECONOMIA/SOI (78652016), indeferiu o pedido de parcelamento do débito em 60 (sessenta) prestações, e propôs que o débito apurado referente ao Contrato nº 031/2016, no valor de R\$648.325,18 (seiscentos e quarenta e oito mil trezentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), fosse parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, e o débito referente ao Contrato nº 034/2016, no valor de R\$448.960,52 (quatrocentos e quarenta e oito mil novecentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), fosse parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

1.7. Notificada acerca da contraproposta apresentada pelo órgão, a SEGUNDA ACORDANTE manifestou concordância quanto à forma de pagamento sugerida, solicitando, contudo, que fossem considerados os valores originais da dívida (78880364).

1.8. Por conseguinte, a Procuradoria Setorial, por intermédio do Parecer Jurídico nº 246/2025 (79580917), ressaltou que nos cálculos realizados pelo órgão "*há incidência exclusivamente de correção monetária, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) (78629267, 78627665), não havendo imposição de juros, multas e outros encargos, o que totaliza R\$ 1.097.285,70 (um milhão, noventa e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos) para o ressarcimento referente aos dois contratos*". A unidade afirmou que não havia previsão legal para a renúncia da correção monetária pela Administração Pública em casos de ressarcimento ao erário, de modo que a aceitação da proposta na forma apresentada (78880364) caracterizaria afronta ao princípio constitucional da legalidade, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal.

1.9. Por fim, a Procuradoria Setorial manifestou-se pela inviabilidade jurídica na formalização de acordo para quitação dos débitos referentes aos Contratos nº 031/2016 e 034/2016, em seus valores originários, sem que houvesse incidência de correção monetária, conforme apresentado pela Fundação Pró-Cerrado (78880364), por inexistir autorização legal para tanto.

1.10. Após, a Gerência de Gestão de Créditos de Órgãos e Entidades Estaduais, no Despacho n. 1393/2025 (79953729), sugeriu que constasse no presente acordo que o montante inscrito em dívida ativa, bem como as respectivas parcelas vincendas do eventual parcelamento, seriam atualizados, a partir da inscrição, pela taxa SELIC, índice exclusivo adotado pelo sistema da Secretaria de Estado da Economia, conforme legislação citada no sobredito despacho.

1.11. Assim, o feito retornou à CCMA, por intermédio de encaminhamento da Gestão de Contratos, no qual a unidade informou a concordância da SEGUNDA ACORDANTE quanto ao pagamento dos débitos com a aplicação da correção monetária, e que, após a inscrição dos débitos em dívida ativa em 21/08/2025, a atualização deverá observar exclusivamente o disposto nos artigos 167, 167-A e 198-C do Código Tributário Estadual – CTE, aplicando-se, portanto, a taxa SELIC.

1.12. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.13. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos

1.14. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.15. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$448.960,52 (quatrocentos e quarenta e oito mil novecentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), a título de quitação plena das pendências oriundas do Contrato nº 034/2016, segundo fluxo financeiro predeterminado, discriminado nos parágrafos a seguir.

§1º O pagamento do valor total será realizado pela SEGUNDA ACORDANTE em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, a serem atualizadas mensalmente, a partir da inscrição em dívida ativa em 18/09/2025, nos autos nº 1003744500000, pela taxa SELIC, índice exclusivo adotado pelo sistema da Secretaria de Estado da Economia.

§2º O pagamento será realizado por meio de documentos de arrecadação de receitas estaduais (DARE), devidamente emitidos pela SEGUNDA ACORDANTE no site da Secretaria de Estado da Economia ou, alternativamente, de forma presencial junto à Gerência de Controle de Obrigações (GCOB), no Complexo Fazendário. A primeira parcela terá vencimento em até 5 (cinco) dias após a emissão do DARE, dentro do mês de sua emissão, e as demais parcelas vencerão no dia 25 (vinte e cinco) dos meses subseqüentes.

2.2. Realizado o pagamento integral, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

2.3. A SEGUNDA ACORDANTE renuncia a eventuais direitos consequentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, bem como a acréscimos, juros, atualização, ressarcimento de custas e honorários de sucumbência, nada mais tendo de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

2.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação a SEGUNDA ACORDANTE manifesta expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

## 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.4. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.5. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 16 de outubro de 2025.

Secretaria de Estado da Economia  
Francisco Sérvulo Freire Nogueira  
Secretário de Estado  
(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado da Economia  
Cláudia Pimenta Figueiredo  
Procuradora-Chefe em substituição  
OAB/GO n. 22.371  
Portaria nº 485-PGE  
(Assinatura Eletrônica)

Fundação Pró-Cerrado  
Segunda Acordante

CLAUDIA PORTO  
LEAL:68830211168

Assinado de forma digital por  
CLAUDIA PORTO LEAL:68830211168  
Dados: 2025.10.20 14:04:03 -03'00'

Cláudia Porto Leal  
Representante

CPF sob nº \*\*\*.302.111-\*\*

EDIVALDO  
CARDOSO DE  
PAULA:39152464172

Assinado de forma digital por  
EDIVALDO CARDOSO DE  
PAULA:39152464172  
Dados: 2025.10.20 15:17:59  
-03'00'

Edivaldo Cardoso de Paula  
Advogado  
OAB/GO nº 23.058

LIVIA BAYLAO DE  
MORAIS:8621640  
6191

Assinado de forma digital  
por LIVIA BAYLAO DE  
MORAIS:86216406191  
Dados: 2025.10.20 14:04:43  
-03'00'

Lívia Baylão de Moraes  
Advogada  
OAB/GO nº 21.100

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual  
Giorgia Kristiny dos Santos Adad  
Mediadora  
OAB/GO n. 65.155  
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 17/10/2025, às 12:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA PIMENTA FIGUEIREDO, Procurador (a) do Estado**, em 17/10/2025, às 16:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO SERVULO FREIRE NOGUEIRA**, **Secretário (a) de Estado**, em 17/10/2025, às 19:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **81208366** e o código CRC **BB2D0086**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202300004082814



SEI 81208366